



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2475	Semestre 1305
A 1.ª série	915	» 485
A 2.ª série	803	» 435
A 3.ª série	805	» 435

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:353 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal de Espinho.

Decreto n.º 21:296 — Aprova o regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e fixa o quadro do pessoal e respectivos vencimentos.

Decreto n.º 21:297 — Transfere do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o do Interior os saldos existentes nas dotações da polícia de investigação criminal, cujos serviços transitaram do primeiro para o segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:354 — Suprime o lugar de oficial de diligências do quinto officio do juízo de direito da comarca das Caldas da Rainha.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:298 — Determina que os directores de finanças dos distritos e os chefes das repartições de finanças dos distritos e bairros de onde sejam deslocados informadores fiscaes para serviço nas fábricas de cerveja possam contratar, para servir durante aquele impedimento, individuos que hajam concorrido aos mesmos lugares e que tenham sido classificados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:299 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:300 — Aprova as bases da produção e venda do trigo.

Bandeira esquartelada de amarelo e de verde;
Listel branco com letras negras;
Cordões e borlas de ouro e verde. Lança e haste de ouro.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1932.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:296

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro de 1931, e artigo 6.º do decreto n.º 20:395, de 15 de Outubro do mesmo ano; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem aprovar o regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e respectivo quadro do pessoal e seus vencimentos, o que tudo faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

Regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa

CAPÍTULO I

Dos fins do estabelecimento e sua autonomia

Artigo 1.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa é um estabelecimento de assistência pública dependente da Direcção Geral de Assistência, com os fins designados no decreto n.º 20:395, de 15 de Outubro de 1931. Goza de autonomia técnica e administrativa, mas subordinada às leis gerais de contabilidade pública, às prescrições do decreto n.º 20:395 e às do presente regulamento.

§ único. O seu quadro do pessoal e respectivos vencimentos são os que constam do mapa e tabela anexos a êste diploma.

Art. 2.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa custeará as suas despesas com os rendimentos próprios e com os subsídios que o Estado lhe conceder para cobrir o respectivo *deficit*.

Art. 3.º As relações da Maternidade Dr. Alfredo da Costa com o Ministério do Interior são estabelecidas por intermédio do seu director e Direcção Geral de Assistência.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:353

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Espinho e o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo daquele município seja como segue:

Campo ondado de prata e de verde, com dois golfinhos de ouro realçados de negro, passados e repassados em aspa, tendo as cabeças voltadas para baixo;

Coroa mural de quatro tórreres de prata;

CAPÍTULO II

Da administração

Art. 4.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa tem um conselho administrativo composto do director como presidente, do sub-director como vogal e do administrador como secretário.

Art. 5.º Ao conselho administrativo compete:

1.º A gerência dos fundos e a administração do estabelecimento no que toca à alimentação e tratamento dos doentes internados e pessoal, reparações no mobiliário e edifícios, pagamento dos vencimentos ao pessoal, alimentação, combustível e outros actos para que seja especialmente autorizado;

2.º Deliberar sobre a aquisição ou compra directa no mercado, por intermédio do economato e sempre com parecer fundamentado dêste, dos géneros, máquinas, material, aparelhos e outros artigos necessários ao uso e consumo do estabelecimento;

3.º Organizar os orçamentos e contas finais de gerência, sujeitando aqueles à aprovação ministerial, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, e estas à do Tribunal de Contas;

4.º Propor superiormente as medidas que julgar convenientes ao bom funcionamento dos serviços administrativos;

5.º Autorizar a venda dos objectos inúteis para o serviço;

6.º Requisitar o duodécimo do subsídio concedido pelo Estado, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, e fazer cobrar e arrecadar as receitas próprias do estabelecimento e os donativos que solicite ou lhe sejam oferecidos;

7.º Remeter à Direcção Geral de Assistência, até o dia 20 de cada mês, em relação ao mês anterior, o balancete das receitas cobradas e das despesas liquidadas e pagas, com indicação da média de empregados e doentes que beneficiarem da alimentação;

8.º Prestar à Direcção Geral de Assistência todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados em matéria económica e financeira;

9.º Enviar à Direcção Geral de Assistência, dentro dos primeiros oito dias após a sua realização, cópias das actas das suas reuniões;

10.º Fazer depositar na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa) os fundos do estabelecimento cuja existência no respectivo cofre seja desnecessária para as despesas ordinárias e miúdas;

11.º Dar balanço ao cofre do estabelecimento amiudadas vezes, quer de sua iniciativa, quer por determinação superior;

12.º Promover que as escritas dos diversos serviços estejam sempre em dia e convenientemente feitas nos livros próprios;

13.º Delegar no administrador a prática de quaisquer actos administrativos e tomar conhecimento da forma como êsses actos foram desempenhados;

14.º E, duma maneira geral, o desempenho de todas as funções de carácter administrativo não especificadas nos números anteriores, que tenham relação com o estabelecimento e a êste interessem.

Art. 6.º O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário, quer por iniciativa do seu presidente, quer a pedido dos outros membros.

§ único. As suas deliberações são tomadas por maioria de votos e registadas em livro próprio a cargo do secretário.

Art. 7.º Os membros do conselho administrativo são solidária e pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado e à Assistência por despesas realizadas contra as regras e disposições legais.

Art. 8.º O conselho administrativo não pode occupar-se ou tomar deliberações sobre assuntos estranhos às suas funções, nem intervir na orientação disciplinar e técnica do estabelecimento.

§ único. São nulas e de nenhum efeito as deliberações e resoluções tomadas contrariamente ao determinado neste artigo.

Art. 9.º Os membros do conselho administrativo não podem em caso algum tomar só por si resoluções que pertençam colectivamente ao mesmo conselho.

Art. 10.º Os membros do conselho administrativo nessa qualidade são substituídos nas suas faltas ou impedimentos legais pelos funcionários que a Direcção Geral de Assistência nomear, sob proposta do director da Maternidade.

Art. 11.º Carecem de aprovação da Direcção Geral de Assistência as resoluções do conselho administrativo que impliquem despesas que digam respeito a reparações e aquisição de máquinas e aparelhos cuja importância exceda 5.000\$.

Art. 12.º Todos os pagamentos de despesas do estabelecimento que excedam a quantia de 500\$, com excepção dos vencimentos do pessoal, serão sempre efectuados por meio de cheques.

§ único. Os depósitos na Caixa Económica Portuguesa ou outros são sempre feitos em nome do estabelecimento e os levantamentos de dinheiro com as assinaturas do director ou administrador e do tesoureiro.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 13.º A direcção da Maternidade Dr. Alfredo da Costa é constituída por um director e um sub-director.

Art. 14.º Ao director, como chefe de toda a administração interna do estabelecimento, compete:

1.º Presidir ao conselho administrativo, executando e fazendo executar as suas deliberações;

2.º Manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento, dando as providências que as circunstâncias impuserem;

3.º Superintender em todos os serviços, inspeccionando-os e orientando-os dentro das fórmulas regulamentares e preceitos científicos, por meio de regulamentos internos e ordens de serviço, que nunca poderão alterar disposições da lei geral;

4.º Convocar a reunião do corpo clínico sempre que seja necessário ouvi-lo em assuntos de interesse para a Maternidade;

5.º Distribuir e transferir o pessoal, de harmonia com as necessidades do serviço e ouvidos os respectivos chefes;

6.º Aplicar as penas disciplinares da sua competência ao pessoal contratado e assalariado, propondo superiormente as que não estejam na sua alçada;

7.º Celebrar os contratos do pessoal depois de superiormente autorizados;

8.º Admitir o pessoal assalariado, quando para tal tenha autorização superior;

9.º Admitir e demitir o pessoal jornalheiro, de harmonia com as verbas orçamentais e com a autorização do conselho administrativo da Maternidade;

10.º Corresponder-se com todas as autoridades, funcionários e repartições em matéria de serviço e no interesse dêste;

11.º Autorizar as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

12.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos e as ordens e as instruções superiores;

13.º Propor ao conselho administrativo da Maternidade, ou superiormente, todas as medidas tendentes ao

aperfeiçoamento e desenvolvimento da Maternidade e de interesse para os doentes, para a ciência e para a economia hospitalar;

14.º Apresentar anualmente o relatório e as estatísticas dos serviços e movimento da Maternidade.

Art. 15.º Ao sub-director compete fazer parte do conselho administrativo, auxiliar o director e substituir este nas suas faltas ou impedimentos legais.

CAPÍTULO IV

Dos serviços do expediente geral, contabilidade e tesouraria

Art. 16.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa tem uma secretaria, por intermédio da qual são estabelecidas as relações entre o conselho administrativo e a sua direcção e os serviços internos e organismos externos.

Art. 17.º A secretaria compete:

1.º O registo de toda a correspondência recebida e expedida e os respectivos expediente e andamento;

2.º A escrituração financeira do estabelecimento, de harmonia com as leis gerais de contabilidade pública e as prescrições d'este regulamento;

3.º A comunicação às secções, serviços e empregados respectivos dos despachos, ordens e determinações superiores que hajam de ser cumpridos e executados;

4.º O arquivo e conservação de todos os livros e processos findos;

5.º A passagem de certidões que forem pedidas e autorizadas;

6.º A organização dos cadastros individuais de todos os empregados vitalícios, contratados, assalariados e jornaleiros e todo o demais expediente que diga respeito ao movimento do pessoal;

7.º A organização de estatísticas que superiormente forem determinadas;

8.º O registo dos bens imobiliários e dos demais valores pertencentes ao estabelecimento;

9.º Fornecer ao economato, no princípio de cada ano económico, nota das verbas orçamentais atribuídas à aquisição de tudo o que seja necessário ao uso e consumo do estabelecimento;

10.º Prestar todas as informações que superiormente lhe forem determinadas e requisitar dos serviços internos as que se tornem necessárias para relatar e instruir os respectivos assuntos e processos;

11.º O expediente relativo ao movimento de entradas e saídas de doentes;

12.º De uma maneira geral, a execução e desempenho de todos os demais serviços não especificados e que digam respeito a assuntos financeiros e de expediente geral do estabelecimento e seu conselho administrativo.

Art. 18.º A secretaria é constituída por duas secções, pertencendo a uma os serviços de contabilidade e escrita financeira e à outra os do expediente geral.

Art. 19.º A secretaria terá obrigatoriamente os seguintes livros:

a) De registo de entrada e saída de correspondência;

b) De movimento de doentes;

c) De actas do conselho administrativo;

d) De registo de ordens de serviço e regulamentos internos;

e) De ponto do pessoal da secretaria;

f) Do tombo geral dos bens e valores do estabelecimento;

g) De caixa;

h) De liquidação de receita;

i) De liquidação de despesa;

j) De contas correntes ou devedores e credores;

k) De registo de ordens de pagamento;

l) De registo de guias de receita;

m) De conta corrente com a Caixa Económica Portuguesa;

n) De registo de espólios e de depósitos diversos;

o) De conta corrente das verbas orçamentais da despesa.

§ único. Além dos mencionados neste artigo podem ser criados os livros auxiliares que forem julgados convenientes e adoptados os impressos necessários.

Art. 20.º Ao administrador compete:

1.º Fiscalizar todos os serviços administrativos, participando superiormente as irregularidades que encontrar e propondo as modificações que repute necessárias;

2.º Fazer parte do conselho administrativo e desempenhar os serviços que por este lhe forem determinados em matéria administrativa;

3.º Prestar ao conselho administrativo e director todas as informações e esclarecimentos de que elles careçam para o cabal desempenho das suas funções;

4.º Superintender nos serviços de secretaria (expediente, contabilidade e tesouraria), de harmonia com as leis, este e outros regulamentos e instruções superiores e distribuir convenientemente o respectivo pessoal.

Art. 21.º Aos chefes de secção e demais funcionários atribuídos aos serviços de expediente geral e contabilidade compete o desempenho dos trabalhos que lhes forem distribuídos, de harmonia com as suas categorias e aptidões.

Art. 22.º O administrador é substituído nas suas faltas ou impedimentos legais pelo chefe de secção mais antigo e os chefes de secção e os demais funcionários da secretaria pelos de categoria ou antiguidade imediatamente inferiores.

Art. 23.º Ao tesoureiro compete:

1.º Receber, cobrar e guardar todas as receitas ordinárias e extraordinárias do estabelecimento, de harmonia com as instruções superiores, cumprindo desde logo o disposto no n.º 10.º do artigo 5.º d'este regulamento;

2.º Efectuar a liquidação das ordens de pagamento que para tal fim lhe forem apresentadas, quando autorizadas pelo director e visadas pela secção de contabilidade, sendo da sua exclusiva responsabilidade pessoal todos os pagamentos que efectue sem as formalidades legais;

3.º Entregar diàriamente na secção de contabilidade um balancete das receitas cobradas e despesas pagas, acompanhado dos respectivos documentos;

4.º Ter à sua guarda os valores do estabelecimento e outros que lhe sejam confiados por determinação superior;

5.º Desempenhar todos os demais serviços de tesouraria, auxiliado pelo fiel.

§ único. O tesoureiro prestará a caução de 50.000\$ em dinheiro ou o equivalente em títulos da dívida pública, calculado o seu valor pela cotação oficial, e receberá para falhas a quantia mensal de 50\$.

Art. 24.º O tesoureiro é substituído nas suas faltas ou impedimentos legais por um proposto de sua responsabilidade e por elle retribuído.

CAPÍTULO V

Do economato e suas dependências

Art. 25.º O economato da Maternidade Dr. Alfredo da Costa compreende o depósito, a despensa, a rouparia, a lavandaria, os refeitórios e as cozinhas, pertencendo-lhe:

1.º A fiscalização administrativa das oficinas, obras e viaturas, verificando o modo como é empregado o material que lhes é destinado e a quantidade de trabalho produzido;

2.º O inventário geral do movimento de todo o mobiliário, roupas e demais artigos pertencentes ao estabelecimento;

3.º A aquisição, a armazenagem, os fornecimentos e distribuição de todos os artigos e géneros destinados ao uso e consumo do estabelecimento;

4.º Informar o conselho administrativo quando haja necessidade da aquisição de géneros e artigos;

5.º Propor ao conselho administrativo os objectos inúteis para o serviço que devam ser vendidos;

6.º A escrita das entradas e saídas dos géneros e artigos de todas as suas dependências;

7.º O balanço anual às suas dependências ou quando julgue necessário ou superiormente seja determinado;

8.º Satisfazer as requisições de géneros e artigos quando devidamente autorizadas pelo director ou administrador, devendo verificar previamente se uns e outros são realmente necessários;

9.º Organizar as fôlhas semanais das férias de todo o pessoal jornalheiro e mensalmente a fôlha das despesas miúdas a cargo do economato, enviando umas e outras à contabilidade para serem processadas;

10.º A organização dos processos de aquisição de géneros e artigos, arrematações, vendas e leilões;

11.º Conferir as facturas dos fornecedores e enviá-las à contabilidade, que procederá desde logo ao seu processamento, numeração e registo, a fim de serem pagas no seu vencimento;

12.º Duma maneira geral todos os serviços que se relacionem com a aquisição, guarda e distribuição dos géneros e artigos para uso e consumo do estabelecimento.

Art. 26.º Além dos impressos que forem necessários e dos livros auxiliares julgados convenientes, o economato e serviços dependentes terão obrigatoriamente os seguintes livros:

- a) De inventário geral movimentado por secções;
- b) Diário de entradas e saídas de material e de obra manufacturada nas oficinas;
- c) De movimento do depósito geral;
- d) De movimento da despensa;
- e) De movimento das oficinas;
- f) De autos de inutilizações;
- g) De movimento da rouparia;
- h) De autos de arrematação de compras e vendas;
- i) De movimento da lavandaria;
- j) De ponto do pessoal.

Art. 27.º No depósito geral e despensa darão sempre entrada os artigos e géneros adquiridos, quaisquer que sejam, acompanhados das respectivas guias de remessa, com indicação dos preços, sendo obrigatória a verificação das suas quantidades e qualidades.

§ 1.º A qualidade dos géneros e artigos fornecidos será sujeita a exame de peritos e analistas, sempre que isso se torne necessário, quer por iniciativa do economato, quer por ordem superior.

§ 2.º Sempre que seja possível, serão os géneros e artigos fornecidos confrontados com os tipos que serviram de base à arrematação e rejeitados quando se conhecer que são inferiores aos mesmos tipos, ou que estão fora das condições estipuladas no contrato, ou que são impróprios para consumo.

Art. 28.º Ao economato será facilitada a importância necessária ao pagamento das despesas miúdas e à aquisição directa no mercado dos géneros alimentícios do consumo diário.

Art. 29.º Ao ecónomo compete:

1.º Dirigir os serviços do depósito, despensa e outros departamentos integrados no economato;

2.º Submeter à aprovação do conselho administrativo as tabelas de alimentação de doentes e empregados e as das respectivas refeições diárias, fazendo à cozinha os abonos correspondentes;

3.º Prestar todas as informações que superiormente lhe sejam exigidas e fornecer elementos para a organização de estatísticas;

4.º Praticar todos os demais actos necessários ao cabal desempenho dos serviços do economato e suas dependências.

Art. 30.º Aos funcionários e empregados atribuídos aos serviços do economato e dependências compete o desempenho dos trabalhos que lhes forem atribuídos.

Art. 31.º O ecónomo é substituído nas suas faltas ou impedimentos legais pelo segundo oficial e os demais funcionários do economato pela forma superiormente designada.

Art. 32.º Ao fiel encarregado do depósito geral compete:

1.º A escrita dessa dependência;

2.º A superintendência nos serviços da rouparia;

3.º Responder por todos os valores confiados à sua guarda;

4.º Fiscalizar os serviços da lavandaria, rouparia e dependências, participando superiormente qualquer irregularidade que encontre;

5.º Dar conhecimento ao respectivo chefe de qualquer diferença que note na qualidade e na quantidade dos artigos fornecidos;

6.º A satisfação das requisições autorizadas;

7.º Duma maneira geral, desempenhar todos os demais trabalhos que se relacionem com os serviços daquela dependência e lhe sejam indicados superiormente.

Art. 33.º Ao fiel encarregado da despensa compete:

1.º A escrita dessa dependência;

2.º Responder por todos os valores confiados à sua guarda;

3.º Promover que haja o maior cuidado na conservação, ordem e boa disposição dos géneros sob a sua responsabilidade;

4.º Dar conhecimento superiormente de qualquer diferença na qualidade dos géneros fornecidos;

5.º Fornecer, devidamente autorizado, os géneros necessários às refeições do doentes e empregados;

6.º Adquirir diariamente no mercado os géneros de consumo imediato de que não haja arrematação e tenham sido abonados na respectiva fôlha;

7.º Fiscalizar os serviços do refeitório e cozinha;

8.º Desempenhar todos os demais serviços que lhe forem ordenados superiormente para a boa execução das funções do seu cargo.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 34.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa, como estabelecimento dependente da Direcção Geral de Assistência, fica subordinada às fórmulas jurídicas estabelecidas no decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro de 1931, e às isenções no mesmo diploma fixadas.

Art. 35.º Os professores da Faculdade de Medicina de Lisboa que forem directores da Maternidade Dr. Alfredo da Costa podem exercer o ensino nesta instituição de harmonia com o disposto no vigente regime de instrução superior.

Art. 36.º A Maternidade Dr. Alfredo da Costa poderá vir a ser a sede de qualquer sociedade científica destinada ao estudo de obstetrícia, de puericultura e de ginecologia.

Art. 37.º Os lugares de director e de sub-director da Maternidade, sempre os directores clínicos, são exercidos em comissão e da livre escolha e nomeação do Ministro do Interior; contratado o pessoal administrativo, clínico, de farmácia e de enfermagem; assalariado o restante.

§ 1.º São garantidos porém os direitos aos funcionários vitalícios que por qualquer motivo ou imposi-

ção de lei transitem para a Maternidade ou nela vão prestar serviço.

§ 2.º Para constituir o quadro do pessoal que faz parte d'êste regulamento, as primeiras admissões serão da livre escolha e nomeação do Ministro do Interior e os contratos celebrados na Direcção Geral de Assistência.

Art. 38.º O pessoal é admitido à medida que fôr sendo necessário para a execução dos diversos serviços.

Art. 39.º Os funcionários vitalícios ficam sujeitos ao regulamento disciplinar dos funcionários civis e às disposições do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931. Aos contratados e assalariados são-lhes applicáveis as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 17:443, de 12 de Outubro de 1929, e artigos 21.º a 24.º do decreto n.º 18:906, de 8 de Outubro de 1930.

Art. 40.º Os funcionários contratados têm direito de aposentação e os seus contratos são celebrados nos termos do § 7.º da base 1.ª do decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926.

Art. 41.º Os modelos dos livros referidos nos artigos 19.º e 26.º d'êste regulamento são os que constam da portaria n.º 7:182, de 9 de Setembro de 1931.

Art. 42.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução d'êste regulamento, que revoga todas as disposições em contrário, são resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Quadro do pessoal a que se refere o § único do artigo 1.º
do regulamento orgânico
da Maternidade Dr. Alfredo da Costa

1 director.
1 sub-director.

Pessoal administrativo

Secretaria

1 administrador.
2 chefes de secção.
2 segundos officiais.
5 terceiros officiais.
1 tesoureiro.
1 contínuo.

Economato

1 ecónomo.
1 segundo official.
2 terceiros officiais.
2 fiéis (depósito geral e despensa).

Pessoal clínico

A) Obstetrícia :

1 director.
1 chefe de clínica.
4 assistentes.
13 internos.

B) Ginecologia :

1 director.
1 chefe de clínica.
2 assistentes.
4 internos.

C) Serviços auxiliares :

a) Urologia :

1 assistente.

b) Radiologia :

1 assistente.

c) Fisioterapia :

1 assistente.

d) Análises clínicas e biológicas :

1 assistente chefe.
1 assistente adjunto.

e) Anatomia patológica :

1 assistente chefe.

Pessoal de enfermagem

a) Obstetrícia :

1 enfermeira fiscal.
1 enfermeira chefe.
6 enfermeiras adjuntas.
16 enfermeiras especializadas.
21 enfermeiras.

b) Ginecologia :

1 enfermeira chefe.
1 enfermeira adjunta.
6 enfermeiras.

Pessoal auxiliar

a) Obstetrícia :

2 arquivistas.

b) Ginecologia :

1 arquivista.

c) Radiologia :

1 ajudante.
1 fotógrafa.

d) Fisioterapia :

1 ducheira.

e) Análises clínicas e biológicas :

2 preparadoras.

f) Anatomia patológica :

1 preparadora.
1 conservadora do museu.

g) Farmácia :

1 farmacêutica.
1 ajudante.

h) Telefones :

2 telefonistas.

i) Polícia :

4 porteiros.

Além d'êste haverá o pessoal jornalheiro permanente e adventício que fôr necessário aos serviços, tais como

encarregados e encarregadas, auxiliares de escrita, condutores de viaturas, electricista, maquinista, carpinteiro, jardineiro, fogueiro, cozinheiros ajudantes, costureiras, roupeiras, criadas, serventes, trabalhadores, etc.

O pessoal da cozinha, serventes, criadas e o de enfermagem, quando de serviço permanente, tem direito de alimentação por conta do estabelecimento e bem assim os internos e assistentes estagiários do dia no serviço de obstetrícia, ou qualquer outro médico do quadro clínico, quando, por motivo urgente de serviço, tenha de permanecer no edificio.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Tabela dos vencimentos mensais atribuídos ao pessoal do quadro da Maternidade Dr. Alfredo da Costa

Director (director de clínica)	(a)	1.500\$00
Sub director (director de clínica)	(a)	1.500\$00
Chefe da secretaria (administrador)		1.507\$50
Chefes de clínica, a	(a)	1.200\$00
Assistentes chefes, a	(a)	1.000\$00
Assistentes, a	(a)	800\$00
Internos, a	(a)	500\$00
Chefes de secção, a		1.268\$50
Tesoureiro, ecónomo e farmacêutica, a		1.026\$50
Segundos officiais.		739\$50
Terceiros officiais e fiéis do economato, a		628\$50
Enfermeira fiscal.		700\$00
Enfermeiras chefes.		691\$00
Enfermeiras adjuntas e ajudante de farmácia, a		600\$00
Enfermeiras especializadas, a		550\$00
Arquivistas, preparadoras, conservadora do museu e enfermeiras, a		500\$00
Fotógrafa e ajudante de radiologia, a		400\$00
Ducheira e telefonistas, a		300\$00
Contínuo		512\$00
Porteiros		350\$00

(a) A título de gratificação quando exerçam outros lugares públicos.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:297

Determinando o § único do artigo 5.º do decreto n.º 21:194, de 2 de Maio de 1932, que sejam transferidos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o do Ministério do Interior os saldos existentes nas dotações da policia de investigação criminal, cujos serviços transitaram do primeiro para o segundo dos mencionados Ministérios em virtude do disposto no artigo 3.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § único do artigo 5.º do decreto n.º 21:194, acima mencionado, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças:

Hei por bem decretar que seja transferida do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos decretado para o ano económico de 1931-1932 para o do Ministério do Interior em vigor no mesmo ano económico a importância de 510.535\$93, conforme discriminação constante do mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 25 de Maio de 1932).

Mapa das importâncias que, por força do disposto no decreto n.º 21:297, desta data, se transferem do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos decretado para o ano económico de 1931-1932 para o do Ministério do Interior relativo ao mesmo ano económico

Ministérios						Designação da despesa
Da Justiça e dos Cultos			Do Interior			
Capítulo	Artigo	Número	Capítulo	Artigo	Número	
4.º			4.º			<p align="center">Policia de investigação criminal de Lisboa</p> <p>Despesas com o pessoal:</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>Pessoal dos quadros aprovados por lei 231.298\$65</p> <p>Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros. 2.771\$20</p> <p>Pessoal assalariado 56.100\$00</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>Ajudas de custo 666\$70</p> <p>Fardamentos 16.302\$00</p> <p>Despesas com o material:</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>Impressos 1.666\$70</p> <p>Diversos, etc. —\$—</p>
	78.º	1)		103.º-A	1)	
		2)			2)	
		3)			3)	
	79.º	1)		103.º-B	1)	
		2)			2)	
	80.º	1)		103.º-C	1)	
		2)			2)	

Ministérios						Designação da despesa
Da Justiça e dos Cultos			Do Interior			
Capítulo	Artigo	Número	Capítulo	Artigo	Número	
4.º			4.º			
	81.º	-		103.º-D	1)	Pagamento de serviços: Despesas de comunicações: Transportes 4.000\$00
	82.º	-		103.º-E	1)	Diversos encargos: Encargos administrativos: Alimentação de presos internados nos calabouços desta polícia 16.000\$00 328.805\$25
						Policia de investigação criminal do Pôrto
	83.º	-		103.º-F	1)	Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exer- cício: Pessoal dos quadros aprovados por lei 121.822\$08
	84.º	1) 2)		103.º-G	1) 2)	Outras despesas com o pessoal: Ajudas de custo 1.669\$00 Fardamentos 7.684\$80
	85.º	1) 2)		103.º-H	1) 2)	Despesas com o material: Material de consumo corrente: Impressos 840\$00 Diversos, etc. 1.680\$00
	86.º	-		103.º-I	1)	Pagamento de serviços: Despesas de comunicações: Transportes 1.500\$00
	87.º	-		103.º-J	1)	Diversos encargos: Encargos administrativos: Alimentação de presos internados nos calabouços desta polícia 7.135\$00 142.330\$88
						Policia de investigação criminal de Coimbra
	88.º	-		103.º-L	1)	Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exerci- cício: Pessoal dos quadros aprovados por lei 19.790\$68
	89.º	-		103.º-M	1)	Remunerações certas ao pessoal fora do ser- viço: Pessoal adido — 1 sub-inspector 525\$82
	90.º	1) 2)		103.º-N	1) 2)	Outras despesas com o pessoal: Ajudas de custo 910\$00 Fardamentos 671\$00
	91.º	1) 2)		103.º-O	1) 2)	Despesas com o material: Material de consumo corrente: Impressos 250\$00 Diversos, etc. 179\$00
	92.º	-		103.º-P	1)	Pagamento de serviços: Despesas de higiene, saúde e conforto: Luz, aquecimento, água, lavagem, lim- peza e outras despesas 220\$00
	93.º	1) 2) 3)		103.º-Q	1) 2) 3)	Despesas de comunicações: Portes de correio e telégrafo 87\$80 Telefones 770\$00 Transportes 891\$50

Ministérios						Designação da despesa
Da Justiça e dos Cultos			Do Interior			
Capítulo	Artigo	Número	Capítulo	Artigo	Número	
4.º	94.º	-	4.º	103.º-R	1)	Diversos encargos: Encargos administrativos: Alimentação de presos internados nos calabouços desta polícia 960\$00 25.255\$80
	95.º	-		103.º-S	1)	Polícia de investigação criminal de Braga Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei. 12.061\$20
	96.º	-		103.º-T	1)	Outras despesas com o pessoal: Fardamento. 366\$00
	97.º	-		103.º-U	1)	Despesas com o material: Despesas de conservação e aproveitamento do material: De móveis — Mobiliário 250\$00
	98.º	1) 2)		103.º-V	1) 2)	Material de consumo corrente: Impressos. 183\$40 Diversos, etc. 175\$00
	99.º	-		103.º-X	1)	Pagamento de serviços: Despesas de higiene, saúde e conforto: Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. 100\$00
	100.º	-		103.º-Z	1)	Despesas de comunicações: Telefones 208\$40
	101.º	-		103.º-AA	1)	Diversos encargos. Encargos administrativos: Alimentação de presos internados nos calabouços desta polícia 800\$00 14.144\$00
						Total 510.535\$93

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932. — Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças: *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:354

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca das Caldas da Rainha, tendo fa-

lecido o oficial de diligências do quarto officio, Manuel Antunes Faria, e existindo ainda cinco escrivães na referida comarca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que passe para o quarto officio do juízo de direito da comarca das Caldas da Rainha o actual official de diligências do quinto officio, António Marques; que fique desdo já suprimido o lugar do official de diligências desse mesmo quinto officio; que, enquanto existirem no referido juízo cinco officios de escrivães, seja o serviço dos cinco cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos

quatro oficiais que ficam subsistindo, conforme determinação do respectivo juiz de direito, e que fique revogada a portaria n.º 6:293, de 23 de Julho de 1929.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:298

Considerando que se encontra esgotado o número de informadores fiscaes que excederam o respectivo quadro, estabelecido pelo decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930;

Considerando que do mesmo quadro têm sido retirados alguns funcionários para o serviço de fiscalização nas fábricas de cerveja, a cargo de quem ficam os encargos com a mesma fiscalização, e que daquele facto resultam prejuízos para o regular andamento do serviço nas repartições onde estavam colocados;

Considerando que para obviar a este inconveniente se podem contratar para servir durante o impedimento dos funcionários do quadro candidatos classificados no último concurso para informadores fiscaes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de serem fixados e pagos os seus vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de finanças dos distritos e os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros de onde sejam deslocados informadores fiscaes para serviço nas fábricas de cerveja poderão, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e artigo 1.º do decreto n.º 20:852, de 1 de Fevereiro de 1932, contratar, para servirem durante aquele impedimento, indivíduos que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscaes no concurso aberto pelo anúncio inserto no *Diário do Governo* n.º 149, de 1 de Julho de 1931, e que tenham sido classificados.

§ único. O pessoal empregado na fiscalização das fábricas de cerveja será substituído trimestralmente, sendo os vencimentos dos já contratados ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 20:852, de 1 de Fevereiro de 1932, e os dos que vierem a ser contratados nos termos do artigo 1.º deste decreto pagos desde o dia em que começaram ou começarem a prestar serviço, satisfazendo-se porém as respectivas remunerações só depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 2.º O vencimento a abonar a cada um dos contratados referidos é de 565\$50 mensais, ficando com as mesmas obrigações dos informadores fiscaes de 2.ª classe e com os direitos e garantias que aos mesmos informadores competirem, com exclusão porém da participação no Cofre de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 3.º As importâncias correspondentes aos vencimentos de que trata este decreto serão abonadas e pagas, no corrente ano económico, por conta das sobras da verba de 14:592.352\$80 inscrita no capítulo 11.º, artigo 146.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 sob a rubrica «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 4.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas ou a despendar com os vencimentos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:299

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data
e que dêle faz parte integrante**

Inscrições orçamentais de onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias	Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias
CAPÍTULO 4.º	CAPÍTULO 3.º
Oficiais da corporação da armada	Comando Geral da Armada
Artigo 47.º— Remunerações acidentais:	Artigo 18.º— Despesas de comunicações:
14) Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira	3) Transportes:
400.000\$00	c) Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério
Artigo 48.º— Outras despesas com o pessoal:	250.000\$00
1) Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, subsídios de embarque, etc.	Hospital da Marinha
915.000\$00	Artigo 30.º— Aquisições de utilização permanente:
CAPÍTULO 5.º	1) Aquisição de móveis:
Praças da armada	a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, etc.
Artigo 53.º— Remunerações acidentais:	40.000\$00
12) Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira	Comissão de assistência aos tuberculosos da armada
100.000\$00	Artigo 44.º— Despesas de higiene, saúde e conforto:
Artigo 54.º— Outras despesas com o pessoal:	1) Assistência a oficiais tuberculosos. 2) Assistência a sargentos e praças tuberculosos, etc.
9) Subsídio para alimentação, nos termos do decreto n.º 18:022, de 1 de Março de 1930	250.000\$00
12.000\$00	CAPÍTULO 4.º
CAPÍTULO 6.º	Oficiais da corporação da armada
Direcção Geral da Marinha	Oficiais da reserva e reformados
Departamentos marítimos	Artigo 49.º— Remunerações certas:
Artigo 79.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	1) Pensões a oficiais da reserva, reformados, inválidos de guerra, etc.
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	550.000\$00
4) Pessoal assalariado — Polícia marítima.	Artigo 50.º— Remunerações acidentais:
255.000\$00	1) Diferença de vencimento e gratificação de comissão em terra aos oficiais que prestam serviço nos termos do § 3.º do artigo 69.º do decreto n.º 5:571
4) Pessoal assalariado — Polícia marítima.	8.200\$00
65.000\$00	CAPÍTULO 5.º
Artigo 80.º— Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	Praças da armada
3) Pessoal aguardando aposentação.	Artigo 52.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:
4) Previsão para pagamento de vencimentos ao pessoal que durante o ano venha a ficar na situação de aguardando aposentação	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.
45.000\$00	600.000\$00
60.000\$00	Artigo 54.º— Outras despesas com o pessoal:
Direcção de Faróis	4) Alimentação:
Artigo 115.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	a) Rações a dinheiro e a géneros a sargentos e praças.
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	25.000\$00
50.000\$00	b) Auxílio para rancho a sargentos
CAPÍTULO 8.º	20.000\$00
Intendência do Arsenal da Marinha	5) Auxílio para fardamento a praças de marinhagem.
Artigo 179.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	15.000\$00
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	Praças reformadas
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	Artigo 59.º— Remunerações certas:
145.000\$00	1) Pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares
67.200\$00	100.000\$00
Direcção dos Serviços Marítimos	CAPÍTULO 6.º
Artigo 215.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	Direcção Geral da Marinha
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	Artigo 75.º— Material de consumo corrente:
4) Pessoal advéncio	3) Artigos de expediente, material para des-
35.000\$00	8.000\$00
60.000\$00	

Inscrições orçamentais de onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias	Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias
CAPÍTULO 9.º	CAPÍTULO 7.º
Serviços técnicos	Inspeção da Marinha
Direcção do Serviço de Submersíveis	6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública
Artigo 232.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	Artigo 176.º— Material de consumo corrente:
2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado	1) Impressos, incluindo as despesas com o orçamento.
38.000\$00	2.000\$00
	CAPÍTULO 8.º
	Intendência do Arsenal da Marinha
	Direcção das Construções Navais
	Artigo 191.º— Material de consumo corrente:
	3) Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, repartições, etc.
	29.000\$00
	Direcção dos Depósitos de Marinha
	Artigo 209.º— Material de consumo corrente:
	2) Combustíveis diversos, transporte, etc.
	300.000\$00
	Direcção dos Serviços Marítimos
	Artigo 220.º— Despesas de conservação e aproveitamento do material:
	1) De semoventes:
	a) Docagens não feitas no Arsenal, rebóques, acostagens, etc.
	50.000\$00
2:247.200\$00	2:247.200\$00

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 21:300

A lavoura portuguesa vive em crise permanente.

Quem se der ao cuidado de, num rápido bosquejo pelo passado ou de numa simples rememoração de factos recentes, verificar o que se passa na nossa exploração agrícola reconhecerá que todos os anos, seja farta ou escassa a produção, trate-se dêste ou daquele género, na época das colheitas a lavoura em regra declara-se em dificuldades e freqüentemente assoberbada por uma crise affitiva.

Os preços aviltam-se, na abundância por falta de procura e de crédito, na escassez por crédito fácil, antecipado e solícito.

Se o ano é farto, os preços baixam, não há crédito, a venda é difficil e a lavoura não consegue realizar o dinheiro preciso para o seu labor.

Se o ano é mau, o crédito antecipa-se, o comprador faz adiantamentos ao lavrador mais necessitado, e, quando na colheita os preços porventura sobem, já pouco há que se venda e, ainda que caro, não chega para as despesas.

Na constância das crises, que pode ser atenuada ou agravada por circunstâncias diversas e fortuitas, é pre-

ciso encontrar entretanto uma causa fundamental e, na verdade, essa causa revela-se facilmente pela flagrante evidência com que fere o espírito ainda o menos dado à observação.

Pode afirmar-se que na desordem, na desorganização, no isolamento em que a lavoura vive, e que o intermediário fomenta e aproveita, reside a principal causa da irregularidade nos preços e nas vendas.

E, para o confirmar, basta atender ao facto, também constante e manifesto, de, passada a época da colheita, saído o género da mão do produtor, logo os preços reanimarem, fixando-se em cotações regulares.

Por êste sistema se prejudica a produção, sem o menor benefício para o consumo, visto que as oscilações nunca trazem a mais insignificante vantagem para o consumidor.

Tem o Governo procurado intensificar a produção, particularmente a produção cerealífera, e nesse sentido se tem progredido, mas torna-se indispensável agora organizar a venda de maneira que a própria lavoura possa defender o justo preço, regulando a oferta e evitando a especulação.

O crédito individual, que se mostrou impotente pelo mal cuidado uso que dêle fizeram os beneficiados, é preciso que seja substituído pelo crédito colectivo, dando-se estímulo e amparo ao espírito associativo, numa forte organização exigida pelo Estado, obrigando o pequeno e o grande lavrador, em estreita colaboração

de esforços, num revigoramento de solidariedade na defesa legítima dos interesses comuns, orientada e prática, salvando-o da ruína para onde a desordem o encaminha e assegurando ao País o desfôgo da sua principal fonte de desenvolvimento económico.

Julga-se o Governo no direito e no dever de tomar a iniciativa desta organização, convicto que dela depende o futuro e a prosperidade da agricultura e o bem-estar da família rural.

Garantido pelo Estado o preço do trigo por uma tabela oficial de boa protecção, tornando-se iniludível essa garantia, porque dá à lavoura a certeza da venda ao preço legal para todo o trigo manifestado, ainda assim, ainda mesmo para o trigo e nestas condições, a crise se manifesta todos os anos, com maior ou menor malefício, havendo quem venda abaixo da tabela e havendo quem compre acima da tabela. Em regra porém vende abaixo da tabela o lavrador e vende acima da tabela o intermediário, que joga com o crédito e com as dificuldades do pequeno seareiro.

Procurando organizar a lavoura, para a defesa no campo económico dos seus interesses, opondo-se à injusta desvalorização dos produtos, o Governo encara, como um dos de maior importância, o problema frumentário, e naturalmente assim procede, na seqüência da orientação tomada de considerar preferentemente a necessidade de aumentar a produção agrícola até a auto-bastança daqueles géneros que o País é obrigado a importar, com grave desequilíbrio para a sua balança comercial.

Na mesma orientação, desejando favorecer a nossa expansão económica, o Governo procurará simultaneamente cuidar da organização de outros ramos da produção agrícola que podem e devem, pelas possibilidades de aumento de exportação, contribuir para reduzir a situação deficitária do nosso intercâmbio comercial, e, entre êles, particularmente os que têm no País favoráveis condições de desenvolvimento, sendo lícito esperar, em relação a alguns, que uma organização conveniente venha a satisfazer não só a todas as necessidades de consumo interno como ainda a oferecer para a exportação condições de êxito seguro na concorrência.

*

A lavoura não resiste, ou resiste muito debilmente, às crises e sobretudo ao agravamento que lhes empresta o natural retraimento do comércio quando surge a incerteza ou o jôgo da especulação, porque a lavoura, não tendo facilidades de crédito e de armazenagem, é forçada a entregar os seus produtos, a seguir à colheita, por qualquer preço e em quaisquer condições.

Muito menos o Estado pode ou deve substituí-la nessas funções. É à própria lavoura que cumpre organizar-se, para dispor dos seus destinos e assegurar a defesa dos seus interesses.

Considerando a situação particular da cultura do trigo, a que se pretende atender agora, reconhece-se a urgência de evitar que, não obstante a forte protecção do Estado, dentro de pouco tempo o desânimo e a desordem inutilizem todos os esforços empreendidos e levados a efeito no sentido do seu engrandecimento.

Já agora se pode afirmar, comprovando-o pela estatística, que caminhamos para a auto-suficiência. Evidentemente, variando de ano para ano a produção, sujeita às condições climatéricas inconstantes do nosso País, é fácil compreender que, para se alcançar o abastecimento regular em trigos nacionais, será preciso contar com o excesso de produção sobre o consumo num dado ano para cobrir o *deficit* do ano seguinte e que, em tais circunstâncias, a desordem virá a agravar-se se, a tempo, não cuidarmos de nos prevenir, organi-

zando a lavoura para que possa dispor de crédito e de armazenagem nos anos de superprodução, guardando para os anos menos prósperos.

Esperarmos que, pela propaganda do espírito associativo, pelo exemplo do que se passa lá fora, com o desenvolvimento do princípio cooperativista, a lavoura, por iniciativa própria, venha a organizar-se em bases que lhe garantam uma situação económica de maior desfôgo, não é já possível, porque o ritmo da vida moderna impõe a todos os povos em visível atraso o dever de acelerar a evolução dos seus processos de exploração rural, sob pena de serem esmagados pelo peso de uma concorrência para a qual não há defesa possível nas leis e nas fronteiras.

Tem o Governo de intervir, promovendo essa organização necessária, porque assim o exige o interesse público e assim convém ao engrandecimento e valorização da riqueza nacional.

Em diferentes épocas se tem procurado desenvolver a produção frumentária, protegendo a lavoura por uma conveniente defesa pautal, e sempre que assim se fez a produção aumentou de facto.

A última experiência, anterior à actual Campanha do Trigo, realizou-se com a lei de 1899.

Por efeito dessa lei, a importação, que tinha sido de 118:042 toneladas no decénio de 1891 a 1900, baixou no decénio seguinte para 83:754 toneladas.

No decénio de 1911 a 1920, porém, elevou-se novamente, atingindo a média de 102:550 toneladas, e no quinquénio de 1921 a 1925 subiu a 144:898 toneladas.

Isto significa que não basta estimular a produção, senão que é preciso ainda ordenar a venda, para que o desânimo não inutilize a boa vontade da lavoura e dos poderes públicos pela incerteza e irregularidade do comércio.

E quanto maior fôr a produção maiores serão as dificuldades de venda regular.

A acção da Campanha do Trigo reduziu a importação de 1930 a 65:000 toneladas, não devendo excedê-la a de 1931.

Urge providenciar por forma que mais uma vez os sacrifícios da lavoura e o empenho do Governo se não tornem improficuos.

A criação da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, apoiada nos celeiros municipais, na Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo e nos celeiros nacionais de produção e de consumo, deve permitir à lavoura que as circunstâncias mudem finalmente em seu favor.

Os celeiros nacionais, tornando possível a selecção dos trigos, dispensando os encargos de sacaria, os agentes intermediários e a aventura nas compras, contribuirão para que a indústria da moagem deixe de se arrear dos inconvenientes de um abastecimento imperfeito.

*

Na verdade, uma das causas, e esta razoavelmente explicável, por que a indústria da moagem não mostra preferência pelos trigos nacionais é a da falta de estalonização dos nossos trigos.

Assim se vê obrigada a farinar juntamente trigos de diversos tipos e de variado peso específico, o que se traduz por uma extracção incompleta ou por uma depreciação na qualidade da farinha, em ambos os casos com prejuízo na exploração.

Uma outra causa igualmente justificável é a de ter de pagar o trigo nacional a pronto, quando o trigo exótico lhe é oferecido a três e a seis meses de prazo.

Para haver trigo em Portugal é preciso conciliar os interesses, até hoje na verdade divergentes, da indústria da moagem e da lavoura.

A organização que se define no presente decreto assenta no princípio de exigir à lavoura directamente interessada na produção de trigo que, por uma capitalização ordenada, se assegure, ela mesmo, dos meios indispensáveis para garantir a sua própria defesa.

Pede-se que guarde um pouco do que hoje recebe para acautelar o dia de amanhã.

A pequena dedução que vai fazer no produto da venda da sua colheita será largamente compensada pela facilidade de crédito e de armazenagem que pelo próprio esforço cria, ficando afinal na posse directa e imediata dos valores que para tal fim vai capitalizar.

Ao Estado tornar-se-á mais fácil assim, pelo financiamento colectivo de instituições que oferecem garantias efectivas e pela assistência técnica, financiamento e assistência que não tem possibilidade de realizar junto de cada lavrador isolado, oferecer à lavoura de trigo um auxílio mais certo e um amparo mais eficaz.

E à lavoura ficará a segurança de que pode trabalhar sem a incerteza de preços, a irregularidade de vendas e a inglória luta contra a especulação que a tem desanimado e empobrecido.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bases da organização da produção e venda do trigo

I

Federação Nacional e celeiros dos produtores

Artigo 1.º Nos concelhos do continente da República com produção média anual superior a 1.000:000 de quilogramas de trigo é criado um celeiro dos produtores de trigo, considerando-se nêles inscritos todos os produtores de trigo da respectiva área.

§ único. Os produtores de trigo dos concelhos com produção de trigo inferior a 1.000:000 de quilogramas podem agrupar-se nos celeiros dos concelhos limítrofes.

Art. 2.º Os celeiros dos produtores de trigo são aggregações agrícolas de carácter social e de cooperação obrigatória, destinadas a promover, por força dos recursos amealhados pelos próprios produtores, o crédito aos associados e o auxílio à produção e venda por todas as formas compatíveis com a sua natureza e fins associativos.

§ único. Os celeiros dos produtores de trigo dos diferentes concelhos do País distinguem-se pelo aditamento à sua denominação comum da designação da sede do respectivo concelho (Celeiro dos Produtores de Trigo de . . .).

Art. 3.º Os celeiros dos produtores de trigo consideram-se federados na Federação Nacional dos Produtores de Trigo, com sede em Lisboa, criada com o fim de promover no País a armazenagem, beneficiamento, estalonização e warrantagem dos trigos dos celeiros organizados nos termos dêste decreto.

II

Celeiros nacionais de produção e de consumo

Art. 4.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo cumpre, para consecução dos fins que lhe são atribuídos, proceder à instalação de silos ou armazéns, designados celeiros nacionais de produção ou de consumo, obedecendo ao seguinte plano:

1.º A localização dos celeiros nacionais e a capacidade de armazenagem terão em atenção as exigências da produção e do consumo e o interesse da economia geral do País;

2.º Os celeiros de consumo do norte, centro e sul ficarão localizados por forma a disporem de comunicações fáceis, tanto por via terrestre como por via marítima. Os celeiros de produção serão construídos em locais servidos por linhas férreas nos centros produtores de trigo;

3.º Quando se torne indispensável, poderão ser organizados postos de passagem, servidos por estação de caminho de ferro ou por estradas com ligação directa aos celeiros nacionais de produção e de consumo;

4.º Os celeiros a construir serão de fácil ampliação, construção progressiva, em celeiros unidades;

5.º A construção dos celeiros, com o devido apetrechamento, far-se-á mediante concurso aberto entre as casas construtoras;

6.º A execução do plano a que se refere o presente artigo será feita em quatro períodos pela forma seguinte:

Na primeira fase devem ser construídos celeiros unidades nos centros de produção, alcançando metade da capacidade prevista;

Na segunda fase devem ser construídos celeiros unidades nos centros de consumo do norte, centro e sul, alcançando metade da capacidade prevista;

Na terceira fase serão concluídos os celeiros nos centros de produção;

Na quarta fase serão concluídos os celeiros nos centros de consumo.

Art. 5.º A administração superior e a fiscalização dos celeiros nacionais pertencem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e a administração particular de cada um dêles a uma direcção própria, constituída por três membros eleitos pelos celeiros de trigo do respectivo concelho.

Art. 6.º A armazenagem e beneficiamento do trigo nos celeiros nacionais são gratuitos para a colheita de cada produtor associado dentro do ano cerealífero correspondente.

III

Receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo

Art. 7.º Os celeiros de produtores de trigo ficam obrigados a cobrar por cada quilograma de trigo produzido na área do respectivo concelho uma cota de capitalização de \$02, que constituirá receita da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e será destinada a fazer face à instalação dos celeiros nacionais, à sua administração e dos celeiros federados e ainda ao financiamento da produção e das vendas.

§ 1.º Os celeiros podem fazer a cobrança de cotas de capitalização directamente por intermédio dos sindicatos agrícolas da localidade, quando os houver, ou por intermédio das câmaras municipais. Nos dois últimos casos a cobrança é feita mediante a percentagem que é atribuída no artigo 10.º do presente decreto.

§ 2.º As câmaras municipais são obrigadas a executar a cobrança sempre que lhes seja solicitada nos termos dêste decreto.

§ 3.º Quando a cobrança seja efectuada pelas câmaras municipais, esta poderá ser feita por intermédio da secção administrativa, sempre que as câmaras assim o entendam.

Art. 8.º O pagamento da cota de capitalização é obrigatório para todos os produtores de trigo no acto do manifesto ou venda e sempre dentro do ano cerealífero a que disser respeito.

§ 1.º Para que possam ser concedidos quaisquer em-

préstimos agrícolas ou adiantamentos à lavoura por parte da Caixa Nacional de Crédito ou qualquer outro organismo oficial, torna-se indispensável a apresentação do recibo de pagamento da importância da cota fixada no artigo 7.º

§ 2.º Os recibos das importâncias não pagas têm de per si força exequível, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 798.º do Código do Processo Civil.

§ 3.º Todos os produtores de trigo são dispensados do pagamento da cota de capitalização pela parte da sua colheita anual não excedente a 1:000 quilogramas.

Art. 9.º As importâncias cobradas em cada mês pelos celeiros de produtores de trigo, deduzida a percentagem de 13 por cento a que se refere o artigo seguinte, serão entregues até o fim do mês imediato à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, acompanhadas de uma relação nominal com a indicação da soma paga por cada sócio inscrito no celeiro.

Art. 10.º As receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo terão a seguinte aplicação:

8 por cento ficarão em poder dos celeiros municipais para as suas despesas de administração;

5 por cento serão destinados à entidade que faça a cobrança da cota de capitalização;

2 por cento serão destinados às despesas de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo;

85 por cento serão destinados a constituir o capital da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

IV

Constituição do capital e sua utilização

Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo

Art. 11.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo passará certificados nominais por 85 por cento da soma das importâncias recebidas em cada ano de cada um dos associados nos celeiros federados, certificados que serão substituídos definitivamente por títulos de uma, cinco ou dez acções, do valor nominal de 500\$, sempre que a parte das cotas de capitalização destinada à constituição do capital atinja esta importância ou os múltiplos correspondentes.

Art. 12.º As primeiras receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo destinadas à constituição do capital social serão aplicadas na construção dos celeiros unidades previstos na primeira fase de construção dos celeiros nacionais, conforme o plano estabelecido pelo artigo 4.º do presente decreto.

Art. 13.º Quando o capital social da Federação Nacional dos Produtores de Trigo tenha atingido a importância que o Governo julgar necessária para o seu regular funcionamento, deverá cessar a cobrança de cotas de capitalização, ficando os associados apenas obrigados ao pagamento de uma cota de \$00(2) por quilograma para as despesas de administração da Federação e dos celeiros municipais.

Art. 14.º Depois de instalados os celeiros unidades previstos na primeira fase da construção dos celeiros municipais, a parte do capital disponível será destinada, em partes iguais, à conclusão do plano a que se refere o artigo 4.º e ao financiamento dos celeiros municipais e seus associados, para o que, junto da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e subordinada directamente ao seu conselho de administração, será criada a Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo.

Art. 15.º As acções representativas do capital da Federação Nacional dos Produtores de Trigo são transmissíveis e alienáveis por todas as formas legais; entretanto, os possuidores, quando não sejam produtores de

trigo, não podem gozar as vantagens dos associados dos celeiros municipais, nem por qualquer efeito se podem considerar como associados, apenas tendo direito à participação de lucros, se os houver.

Art. 16.º Nas operações de financiamento a realizar pela Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo terão preferência os associados até a importância do valor das acções liberadas que depositem como caução e do trigo que tenham armazenado nos celeiros nacionais ao dispor da Federação.

Art. 17.º Sendo o capital social da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ilimitado, em harmonia com a legislação que regula o funcionamento das sociedades cooperativas, é permitido aos associados subscreverem a pronto o número de acções com que desejarem aumentar a sua participação, até o número máximo de duzentas acções cada um.

V

Administração da Federação e dos celeiros federados

Art. 18.º A assembleia geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será constituída pelos presidentes das direcções de todos os celeiros municipais federados e a assembleia geral destes por todos os produtores de trigo do concelho devidamente inscritos.

Art. 19.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será constituído por cinco membros, eleitos pela respectiva assembleia geral, por períodos de exercício de cinco anos. A direcção dos celeiros municipais será constituída por três membros eleitos, pelo mesmo período, pela respectiva assembleia geral, devendo, quanto possível, representar a pequena, a média e a grande lavoura.

§ 1.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e as direcções dos celeiros municipais devem escolher, entre os seus vogais, o presidente, o tesoureiro e o secretário.

§ 2.º Não podem fazer parte das direcções dos celeiros pessoas ou entidades que exerçam directa ou indirectamente o comércio ou a moagem de trigo.

§ 3.º A assembleia geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá atribuir remuneração certa a algum ou a alguns dos membros do conselho de administração, que só poderá entretanto ser abonada quando obtenha a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 20.º A fiscalização da contabilidade, escrita e administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo compete à Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 21.º O Ministro da Agricultura nomeará um funcionário técnico dos serviços agronómicos para exercer as funções de delegado do Governo junto do conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e de cada uma das direcções dos celeiros municipais, devendo vigiar pela boa execução das leis e por que aquelas instituições se não desviem dos fins para que são criadas, não tendo direito a receber qualquer vencimento dos cofres dos celeiros.

Art. 22.º Quando os recursos dos celeiros municipais permitam contratar um técnico para exercer a assistência técnica dos associados, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá autorizar a respectiva nomeação, de acôrdo com a Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 23.º Para efeito do financiamento dos celeiros federados e sob a consignação das receitas que lhe são destinadas, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, sob parecer favorável da assembleia geral, poderá contratar empréstimos quando para tanto autorizada pelo Governo.

§ único. A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá efectuar a warrantagem dos trigos depositados nos celeiros confiados à sua guarda e administração nas condições legais estabelecidas para os Armazéns Gerais Agrícolas pelo decreto de 27 de Fevereiro de 1905.

VI

Disposições legais e transitórias

Art. 24.º Enquanto não estiverem construídos os necessários celeiros unidades, consideram-se como tais, para efeitos de warrantagem e financiamento, os armazéns que reúnam as necessárias condições e que sejam postos à disposição da Federação Nacional dos Produtores de Trigo como refôrço aos actuais celeiros da lavoura que possam para tal fim aproveitar-se também.

Art. 25.º Os celeiros dos produtores de trigo podem receber as cotas de capitalização dos produtores associados em numerário ou em trigo, deduzindo neste último caso uma percentagem de 1 por cento para as despesas de conversão.

Art. 26.º A cobrança a que se referem os artigos 6.º e 7.º do presente decreto só começará a efectuar-se em relação à colheita de 1932-1933.

Art. 27.º A Direcção Geral da Acção Social Agrária promoverá a imediata organização dos celeiros municipais dos produtores de trigo, propondo ao Ministro da Agricultura a nomeação dos delegados do Govêrno, os quais, de acôrdo com a autoridade administrativa local, devem proceder à inscrição dos produtores e, seguidamente, à convocação da assemblea geral para a eleição da direcção.

Art. 28.º O Ministro da Agricultura nomeará a comissão instaladora da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que será composta por cinco membros e que funcionará até a eleição do respectivo conselho, com todas as atribuições que pelo presente decreto pertencem ao conselho de administração e à assemblea geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ único. Em Agosto de 1933 proceder-se-á convocação da assemblea geral e à eleição do conselho de

administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 29.º As autoridades administrativas não podem recusar o auxílio que lhes seja solicitado pelos delegados do Govêrno para a organização dos celeiros dos produtores de trigo nos respectivos concelhos.

Art. 30.º Por cada quilograma de trigo estrangeiro ou colonial importado no continente da República, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas cobrará uma taxa de \$02, em substituição da taxa em vigor, que constituirá receita da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e será exclusivamente destinada a concorrer para as despesas de instalação dos celeiros nacionais de consumo.

Art. 31.º Fica o Govêrno autorizado a publicar os regulamentos necessários para a boa execução do presente decreto.

Art. 32.º Em tudo o que não estiver claramente expresso neste decreto e no que por êle não seja contrariado quanto à organização e funcionamento da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e instituições dependentes, deve observar-se a legislação em vigor sôbre sociedades cooperativas, associações e sindicatos agrícolas na parte aplicável.

Art. 33.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

